



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.002164/00-50
Recurso n° 133.669 Embargos
Acórdão n° 3202-000.550 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA MORETTI LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 238/240), em face do Acórdão nº 3202-00.046, de 18/09/2009, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF (fls. 228/233).

Alega a embargante que teria havido omissão no voto-condutor do Acórdão, o qual decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que fosse reconhecido a Recorrente o direito creditório dos valores pagos a maior a título de Finsocial e para que sejam feitas as compensações até onde houver disponibilidade de saldo favorável, nos termos das conclusões de diligência de fls. 221/222.

No entender da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, o Relator do Acórdão acolheu, corretamente, a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da IN 21/97 e artigo 158 do CPC, entretanto, partindo deste pressuposto, ao aplicá-lo omitiu-se nos seguintes pontos:

- haveria a necessidade de comprovação não apenas da homologação do pedido de desistência de execução judicial, mas também de comprovação de assunção de todas as custas do processo. Aduz que o Recorrente em nenhum momento comprovou a satisfação deste segundo requisito (IN 21/97);

- quando à fundamentação para admissão da homologação da desistência de execução judicial em período em muito posterior ao protocolo do pedido de restituição, já que pedido foi apresentado em 14/12/2000 e a homologação judicial da desistência apenas ocorreu em 01/09/2005. Isto porque a IN 21/97 (redação dada pela IN SRF 73/1997), já determinava que o pleito de direito creditório lastreado em título judicial em fase de execução somente poderia ser apreciado se o interessado fizesse prova, perante a autoridade administrativa, da desistência da ação de execução, assim como da assunção das custas do processo pedido de desistência da execução judicial, ou seja, tais requisitos deveriam ter sido demonstrados quando do protocolo do pedido submetido à apreciação da Administração.

Destaca, ainda, a embargante que as decisões administrativas necessitam de fundamentação nos termos do que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração julgados procedentes com a finalidade de sanar a omissão apontada.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer omissão a ser suprida. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes, bem como se pronunciou acerca dos pontos que foram suscitados nos embargos ora analisados.

A meu entender, as questões trazidas nos embargos já foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, muito embora, no entender da embargante o acórdão recorrido não fez a aplicação da norma (IN SRF 21/97 e artigo 158/CPC) ao caso concreto, como pretendido por ela (embargante). Contudo, a não adoção de tese defendida pela parte não é motivo suficiente para o acatamento de embargos.

Não houve qualquer omissão quanto à homologação do pedido de desistência de execução judicial e da comprovação de assunção das custas do processo. O digno Relator, neste aspecto, formou sua convicção e fundamentou o acórdão com base nas informações trazidas no bojo da diligência fiscal efetuada, conforme pode concluir-se da leitura de trechos do voto-condutor abaixo transcritos:

*Verifica-se que, depois da interposição do recurso, a recorrente juntou cópias de documentos judiciais que atestam a homologação da desistência da execução judicial, de forma a satisfazer o requisito que motivou a denegação em primeira instância, como se verifica dos **documentos de fls. 121/122**. A propósito, a sentença judicial entendeu correta essa homologação, para que pudesse ter prosseguimento o pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos.*

(...)

Os elementos trazidos pela diligência dão conta de um crédito a favor da recorrente no valor de R\$ 8.688,86, atualizado em agosto/2008, referente a pagamentos efetuados a maior a título de Finsocial, conforme planilhas de cálculo de fls. 212/213.

Assim, as informações trazidas pelo diligenciante e os documentos constantes do processo são suficientes para concluir pela efetiva existência de valores recolhidos a maior a título de Finsocial no período alegado pela requerente.

No que respeita à compensação pretendida, referente a débitos do Simples, a diligência concluiu pela existência de uma dívida no montante de R\$ 12.814,32, referente a parcelas de dezembro/2000 a agosto/2001, também atualizado em agosto/2008 (fl. 220).

Aduziu a diligência que essa dívida poderia ser compensada após as compensações dos débitos fiscais não recolhidos pela contribuinte, que, como se verifica da informação de fls. 182/183, referem-se a parcelas de Finsocial dos períodos de agosto a outubro/1991 e dezembro/1991 a março/1992, e de Cofins dos períodos de agosto a dezembro/1994.

*Destarte, em se tratando de **pedido efetuado com a observância das formalidades estabelecidas na legislação em vigor e tendo sido preenchidos pela requerente os requisitos necessários para que venha a ser favorecida em seu pleito**, que foi inclusive **alicerçado com a diligência fiscal** determinada pela 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e promovida pelo diligenciante da SRF que fez a devida verificação entre os valores pagos e os efetivamente devidos, bem como das compensações cabíveis, há que se concluir que o pedido tem pleno amparo no art. 165, I, do CTN e no art. 120 do Regulamento do Finsocial baixado pelo Decreto no 92.698/86, bem como nas normas específicas pertinentes à restituição e compensação previstas na IN SRF no 900/2008.*

(grifamos)

Em reforço a este entendimento, importante destacar trecho constante do relatório do Acórdão recorrido, onde consta a informação de que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu não se tratar de ação de repetição de indébito, mas pedido meramente declaratório, não havendo mais nada a executar, *verbis*:

*A recorrente retornou ao processo As fls. 118/122 com juntada dos seguintes documentos: a) **manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afirmando que houve o levantamento de parte dos valores depositados em juízo, bem com a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente, e que, como não se trata de ação de repetição de indébito, mas pedido meramente declaratório, resta prejudicado o pedido de desistência da execução, pois nada mais há a executar**; e b) despacho da Juíza Federal da 16ª Vara Cível Federal, declarando sem razão a União Federal quanto às suas alegações, pois pertinente o pedido de desistência formulado pelos autores, e concluindo com a homologação judicial da desistência referente à execução das verbas de sucumbência para que possa ter prosseguimento o pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos indevidamente, que não foram abarcados pela sentença judicial.*

Deste modo, entendo não ter havido a omissão apontada pelo embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para **reexame da lide**.

Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no AREsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

(assinado digitalmente)

CÓPIA